



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.112, DE 2008

(Do Sr. José Paulo Tóffano)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para tornar obrigatório constar das fichas cadastrais ou outro tipo de formulário de informações, quando for o caso, a opção união estável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-674/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta artigo à Lei n.º 9.278, de 10-de maio de 1996, para tornar obrigatório constar das fichas cadastrais ou outro tipo de formulário de informações, quando for o caso, a opção união estável.

Art. 2.º A Lei n.º 9.278, de 10-de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

“Art. 8-A. Todo formulário para fins administrativos, financeiros ou comerciais que contiver campo para registrar o estado civil das pessoas naturais deverá conter a opção união estável.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No entanto, passado quase vinte anos, na produção de formulários, órgãos públicos, entidades financeiras e comerciais não se adaptaram à essa realidade, considerando os conviventes como solteiros, dificultando a publicidade da convivência e com comprometimento das relações jurídicas dos conviventes com aqueles que com eles contratam. Por ser uma declaração de vontade, no caso de união estável, o simples preenchimento, sob as penas da lei, supre qualquer outro documento. Não rara a exigência pelos convênios médicos, instituições financeiras e outros submetem os conviventes a situações vexatórias, o que motiva a regulamentação por lei.

Com esse Projeto visa-se a corrigir essa falha dos cadastros públicos e privados que contenham informações sobre conviventes. Eis as razões pelos quais conclamo os Pares para votar pela aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado José Paulo Tóffano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

.....

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

FIM DO DOCUMENTO
